



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**- Estado da Bahia -**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.633/2024**


Dispõe sobre a divulgação e observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços firmados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paulo Afonso, nos termos do Art. 141 da Lei nº 14.133/2021, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**, ESTADO DA BAHIA, APROVOU, e Eu, **PRESIDENTE DA CÂMARA**, na forma determinada pelo Art. 49, §3º, c/c o § 7º da Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, **PROMULGO** a seguinte **Lei**:

**Art. 1º**- Torna obrigatória a divulgação e observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paulo Afonso, nos termos previstos no art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 2º**- A observância dos pagamentos em ordem cronológica aos fornecedores e a sua respectiva divulgação destinar-se-á:

I- assegurar a legítima expectativa dos fornecedores que firmam relação jurídica contratual com a Administração;

  
Câmara Mun. de Paulo Afonso  
Anuza Freire de Oliveira  
Responsável pela Publicação  
28.08.24



II- diminuir os riscos da contratação, aumentando, por consequência, a competitividade e economicidade nas contratações públicas;

III- - Atender aos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade e publicidade.

**Art. 3º-** Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paulo Afonso/BA, manterão listas consolidadas de credores, classificadas por fonte diferenciada de recursos e ordenadas pela ordem cronológica de antiguidade dos referidos créditos, estabelecida mediante a regular liquidação de despesa.

**Art. 4º-** O pagamento das obrigações de cada unidade da administração, relativas ao fornecimento de bens, locações, execução de obras e prestação de serviços, obedecerá para cada fonte de recurso a estrita ordem cronológica de seus créditos.

**Art. 5º-** A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a regular liquidação de despesa.

**Art. 6º-** A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada, e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente.

**Art. 7º-** Os Poderes Executivo e Legislativo deverão publicar, mensalmente, no Diário Oficial de cada poder, em tempo real, na seção específica de acesso à informação, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentam a eventual quebra da ordem, para fins de resguardar o direito de acesso à informação e à transparência da gestão fiscal, nos termos



previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto Federal nº 10.540/2020.

**Parágrafo único-** Para fins de cumprimento do comando previsto no caput do art. 7º, deverá conter no mínimo as seguintes informações:


- I - número sequencial da ordem cronológica de pagamento;
- II - razão social e número do CNPJ do credor;
- III - valor e número da nota de empenho;
- IV - data de emissão e valor da nota fiscal, fatura ou documento equivalente de cobrança;
- V - data da liquidação da despesa;
- VI - objeto da despesa;
- VII - fonte de recurso e unidade administrativa responsável;
- VIII - justificativa que fundamenta a eventual quebra da ordem cronológica de pagamentos;
- IX - data prevista para o pagamento da despesa.

**Art. 8º-** Os Poderes Executivo e Legislativo regulamentarão seus procedimentos e rotinas para atender as normas estabelecidas nesta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 9º-** A inobservância imotivada da ordem cronológica prevista no caput do art. 1º, ensejará a apuração de responsabilidade do agente político responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização, na forma prevista no art. 141, §2º, da Lei 14.133/2021.

**Art. 10-** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência, em 27 de agosto de 2024

  
Ver. José Abel Souza  
-Presidente-